



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 559/2011**

192ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/10/2011

PROCESSO Nº 1/774/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200818611

RECORRENTE: LUIZ ALBERTO COELHO ROCHA FILHO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS – 1. Ficou constatado pelas provas do auto de infração que o contribuinte adquiriu mercadorias e não efetuou o a escrituração das mesmas no livro de registro de entrada de mercadorias. –2. Recurso Voluntário, conhecido e negado provimento, por unanimidade, para confirmar a decisão condenatória da instância singular.3. Infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.**

**PROCESSO Nº 1/774/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200818611**

**CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de escrituração, no livro próprio para registro de entrada, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade pelo infrator. A empresa deixou de escriturar no seu livro REM 105 notas fiscais de compras no período de jan. a nov. de 2007 no montante de R\$ 316.737,35 C/ ICMS destacado no Vr. de R\$ 28.193,56 (vinte e oito mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos).

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o art. 269 do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, III, 'g', da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Referida infração resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 28.193,56 (vinte e oito mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos).

O contribuinte após regularmente notificado, através de AR às fls. 147, apresentou impugnação alegando resumidamente:

- Que o autuante acusa a empresa de vender mercadorias sem notas fiscais e elaborar uma planilha inserindo no estoque mercadorias por mera suposição;
- Apesar de relacionar as notas fiscais, não provou o recebimento das mercadorias, tendo em vista não constar no canhoto das mesmas nenhuma assinatura, dessa forma a acusação não existe.

O julgador monocrático, após análise detida dos autos, decidiu pela procedência da autuação fiscal, considerando que:

- As notas fiscais acostadas possuem todos os requisitos de validade e eficácia, constando expressamente no corpo das referidas notas como destinatário a empresa autuada;

---

**PROCESSO N° 1/774/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200818611  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Não foi visualizado o lançamento das notas fiscais no livro de registro de entrada de mercadoria.

O autuado, após devidamente intimado, através de AR às fls. 164 do presente processo, acerca da decisão de procedência, interpôs tempestivamente Recurso Voluntário. Alegou basicamente os mesmos argumentos elaborados na impugnação.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 48/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão singular de procedência.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa a acusação fiscal, basicamente, sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de escrituração, no livro próprio para registro de entrada, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade pelo infrator. A empresa deixou de escriturar no seu livro REM 105 notas fiscais de compras no período de jan. a nov. de 2007.

O recurso apresentado pelo contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade disposto na legislação do Processo Administrativo Tributário do Estado, portanto perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso Voluntário.

O recorrente alega em seu recurso que a planilha elaborada pelo agente fiscal incluiu mercadorias por meras suposições. Acontece que, analisando as notas fiscais trazidas aos autos percebe claramente que tais documentos foram destinados ao autuado, e que os mesmos não foram escriturados no Livro de Registro de Entrada de Mercadoria.

**PROCESSO N° 1/774/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200818611  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Assim, diante dos fatos relatados, bem como da lisura e clareza das informações acostadas ao processo, resta plenamente caracterizada a existência da infração apurada no auto de infração, no caso, falta de registro no livro de entrada de mercadoria das notas fiscais. Nesse sentido fica o autuado a penalidade prevista no art. 878, III, "g" do Decreto nº 24.569/97.

Deve-se mencionar ainda que o registro das notas fiscais, além de não ser registrado no livro de registro de entrada de mercadorias, também não foi lançada na contabilidade, ensejando a não aplicação da atenuação prevista no art. 878, III, "g" do Decreto nº 24.569/97.

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória da instância singular, devendo o contribuinte recolher a quantia indicada no quadro demonstrativo abaixo destacado, após serem devidamente atualizadas pelos índices oficiais do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

<b>MULTA</b>	<b>R\$ 28.193,56</b>
--------------	----------------------

É o voto.

**PROCESSO N° 1/774/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200818611  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **LUIZ ALBERTO COELHO ROCHA FILHO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Araújo Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinhar  
**CONSELHEIRA**

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

PROCESSO N° 1774/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200818611  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA